



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001189/95-96
Recurso nº. : 06.482
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : GUILHERME LEÃO DE MENEZES
Recorrida : DRJ em ARACAJU - SE
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.772

IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Se a apresentação da peça impugnatória não obedecer aos preceitos do artigo 15 do Decreto 70.235/72, que estabelece o prazo de 15 dias para sua apresentação, será considerada intempestiva, e seu mérito não será analisado pela autoridade julgadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME LEÃO DE MENEZES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001189/95-96
Acórdão nº. : 102-42.772
Recurso nº. : 06.482
Recorrente : GUILHERME LEÃO DE MENEZES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão de 1º grau que julgou intempestiva a impugnação.

Alega o contribuinte em seu recurso que "... os funcionários da Receita Federal estavam em greve à época do prazo recursal."

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001189/95-96

Acórdão nº. : 102-42.772

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Alega o contribuinte que não entregou sua impugnação no prazo previsto em lei - tempestivamente, por estar a Delegacia da Receita Federal "em greve" na época, impedindo-o desta forma de cumprir sua obrigação no prazo definido no artigo 15 do Decreto nº 70.235, ou seja de 15 dias a partir da data do recebimento da notificação.

Como este Conselho pugna antes de tudo pela justiça, foi pedido pelo relator anterior, diligência para verificar se, à época da entrega do petítório pelo contribuinte, a repartição encontrava-se realmente em greve, ou seja fechada para o atendimento. O pedido foi deferido por unanimidade pela Câmara.

Em resposta a diligência, informa a autoridade "a quo" que no período sob referência a repartição encontra-se funcionando normalmente - conforme se constata às fls. 25.

Em sendo assim, voto no sentido de conhecer o recurso, para no mérito NEGAR-LHE provimento, por ser a impugnação intempestiva, nos termos do julgamento da autoridade monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS